



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000764-39.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MARTA GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATURA COSMETICOS S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53494

Apelação nº 1000764-39.2023

Apelante: Marta Gonçalves de Oliveira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Outro

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito - restrição indevida de crédito - danos morais verificados - inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ - preexistência de anotação legítima não verificada - valor da indenização fixado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARTA GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e NATURA COSMÉTICOS S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, bem como o cancelamento da indevida restrição de crédito em seu nome, e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 279/279, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora, postulando o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os réus devem responder pelos danos morais pleiteados pela autora, decorrentes dos constrangimentos sofridos em razão da indevida negatificação de seu nome, comprovada às fls. 149/150, apesar da quitação dos títulos reconhecida em Primeiro Grau, circunstâncias que acarretaram repercussão negativa.

Nesse tópico, saliente-se que, inexistindo linhas exatas “ *muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério*” (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “*representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica,*

capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Assim, fica fixado o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da presente data, o que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Por outro lado, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao caso em exame, tendo em vista a inexistência de apontamento ativo **preexistente** àquele questionado na presente demanda.

Com efeito, o enunciado da referida súmula é categórico no sentido de que, *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

A autora teve seu nome negativado por outras dívidas (fls. 149/150), as quais foram excluídas em data anterior àquelas discutidas nestes autos, incluídas em 23/12/2022, afastando a preexistência.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de condenar os réus ao pagamento da indenização por danos morais, bem como, em razão da sucumbência mínima da autora, das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator